



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2021 – São Paulo, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO COSTA CACCALANO (SP110489 - EDSON PAULO LIMA)

À vista do trânsito em julgado (fl. 175) do v. acórdão de fls. 168/172 verso, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar RENATO COSTA CACCALANO, como incurso no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 19 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, expeça-se Guia de Execução, comprovando, ao depois, sua regular distribuição no juízo competente. Comunique-se, como de praxe, ao IIRGD E NID para fins estatísticos e ao SEDI para alteração da situação processual do réu para constar como CONDENADO. Oficie-se, de igual maneira, como de praxe, ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Intime-se o sentenciado, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, na forma da lei, comprovando-se nos autos o recolhimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. (FL. 176) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da CP 38/2020, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhada para Comarca de Itupeva/SP aos 05/02/2020 (fls. 184). 1.1 A solicitação deverá ser realizada com a remessa de cópia digitalizada desta decisão via Malote Digital. 2. Sem prejuízo, intuem-se as partes do inteiro teor do despacho de fls. 176.3. Como cumprimento das determinações de fls. 176, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. (FL. 190)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050058-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050058-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530258-34.1996.403.6182 (96.0530258-6)) - CETESTS/AAR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050837-06.2009.403.6182 (2009.61.82.050837-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046036-86.2005.403.6182 (2005.61.82.046036-8)) - ENGESA ENGO ESPECIALIZADOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que estes embargos terão processamento distinto da Execução Fiscal de origem, providencie a Serventia seu desapensamento. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031867-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023559-2)) - SIDNEI TADEU FRACASSI(SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007466-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032292-04.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506999-39.1998.403.6182 (98.0506999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAPPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Em nome da parte executada, em janeiro de 2020, foi apresentada a peça juntada como folhas 11/15, em que se alegou prescrição intercorrente. Entretanto, nestes autos não há procuração que tenha sido outorgada pela pessoa jurídica executada, ao advogado que assinou a referida peça. A par disso, a Fazenda Nacional, em dezembro daquele mesmo ano, requereu a extinção deste feito (folha 23), juntando extrato no qual consta a informação de que a dívida teria sido extinta por pagamento, estando apontado o dia 4 de agosto de 2020 como data da extinção (folha 24). Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual relativa à parte executada, também lhe cabendo, na mesma oportunidade, dizer sobre a alegada liquidação por pagamento, que teria ocorrido posteriormente à apresentação de peça defensiva, talvez representando desistência tácita. Relativamente à conversão de metadados referida na informação/consulta lançada na folha 25, determino que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para que o Setor de Distribuição efetive o cancelamento do correspondente processo distribuído no sistema PJe. Intime-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0036810-86.2007.403.6182 (2007.61.82.036810-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LEONALDO ROVAI(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, tendo RICARDO LEONALDO ROVAI como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 101, fundada na premissa de que teria havido cancelamento das inscrições em dívida ativa que são objetos deste feito executivo, em consideração à petição posta como folha 100. A parte exequente, então, apresentou embargos de declaração (folhas 103/106), alegando, em suma, que a extinção fora indevida, porquanto a peça posta como folha 100, por meio da qual se informara os tais cancelamentos, teria sido apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, que aqui não figura como parte. Conferida oportunidade para que a parte executada se manifestasse sobre o recurso (folha 111, verso), a parte exequente tornou para pedir a suspensão do curso processual, com fundamento no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (folha 112). A parte executada, contudo, não se pronunciou, como foi certificado na folha 119. Assim vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO De fato, em conformidade com o que foi consignado no recurso, o Conselho Regional de

Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou a peça juntada como 100 e, ali consignando o número destes autos, bem como o correto nome da parte executada, noticiou o suposto cancelamento dos títulos exequendos e pediu a extinção do feito. Na sentença que se seguiu foi consignado: A parte exequente, como consta na folha 100, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Tem-se, no referido excerto, evidente erro material, eis que a tal notícia e o decorrente pedido não foram apresentados pela parte exequente, mas por entidade absolutamente alheia à Execução Fiscal tratada nestes autos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível o recurso de embargos de declaração em vista de decisão judicial para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Depois de publicada a sentença, o juiz pode [e deve] alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos, como estabelece o artigo 494 do Código vigente. **DISPOSITIVO** Assim, estando caracterizado erro material, na sentença de origem, consistente na consideração de que a peça posta como folha 100 teria sido apresentada pela parte exequente, desconstituiu aquele ato judicial para viabilizar o seguimento do feito. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença originária. Intime-se. Tendo vista destes autos, a parte exequente deverá dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, considerando a ordem de arquivamento lançada na folha 99, não tendo havido posterior requerimento de efetivas medidas executórias - o que se evidencia ainda mais pela apresentação de novo pedido voltado à suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 112).

EXECUCAO FISCAL

0019242-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X WILSON PEREIRA X WILSON PEREIRA JUNIOR

Visto em inspeção.

Tendo em conta a conversão em renda do valor integralmente depositado no presente feito (folhas 61/63), dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor.

Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção desta execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066622-37.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sucessiva das partes acerca da destinação do depósito efetuado nestes autos, especialmente considerando que parte exequente (folha 35 destes autos) e parte executada (folhas 838/839 dos embargos decorrentes) já manifestaram interesse no levantamento dos valores.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069448-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) Certificou a Serventia que a parte embargante distribuiu, por dependência a este executivo fiscal, no sistema eletrônico PJe, Embargos à Execução Fiscal, que foram autuados sob n. 5001381-50.2019.4.03.6182. Naqueles referidos embargos, a parte embargante foi intimada para manifestar seu interesse acerca da virtualização desta Execução Fiscal de origem, sendo certo que a decorrente manifestação foi positiva para esta providência. Isto posto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova a digitalização dos autos, efetuando a inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico PJe. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Oportunamente, devolvam conclusos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal n. 0006958-94.2019.4.03.6182, em apenso. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002034-84.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Ciência à parte exequente quanto à notícia advinda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à disponibilização da importância objetivada (folha 22). Fixo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para requiera o que entender conveniente, determinando à Secretária que estes sejam conclusos após a sua manifestação ou o depois de decorrer o referido prazo, especialmente considerando a possível pertinência de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013851-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Considerando a notícia de parcelamento (folhas 266 e 272/275), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053097-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ALBERTO NACLE HAMUCHE

F. 67/84 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da comprovação dos poderes de quem assina os instrumentos, para, em nome da entidade, constituir advogado.

Decorrido o prazo sem regularização, determino que a Secretaria deste Juízo proceda a exclusão, no sistema de acompanhamento processual, do advogado temporariamente incluído.

Depois, venham os autos em conclusão para deliberaões.

Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANALUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6532

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-75.2011.403.6100 - FLAVIA SILVA WOLF X LUCIANA SILVA WOLF X DANIELA SILVA WOLF X SIMONE SILVA WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior. Após, arquivem-se (SOBRESTADO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742504-19.1985.403.6100(00.0742504-0) - FUNDACAO PADRE ALBINO X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE X ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FUNDACAO PADRE ALBINO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO

Folha 3541: acolho a manifestação para determinar a expedição de ofício para a conversão em Renda da União Federal, no valor de R\$ 126,85 arbitrado individualmente em desfavor das exequentes: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (depósito fl. 3539), ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE (depósito fl. 3515), IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU (depósito à fl. 3518), CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO (depósito fl. 3516), SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE (depósito fl. 3517) e FUNDACAO PADRE ALBINO (depósito fl. 3538), devendo a instituição financeira, comprovar o cumprimento em 20 dias.

Fls. 3543/3545: Anote-se no sistema processual o novo patrono constituído nos autos.

Fl. 3546: Intime-se a Dra. LUIZA DONIZETI MOREIRA - OAB/SP nº 99.341 para regularizar a sua constituição nos autos, vez que o substabelecimento outorgado à fl. 3197 pelo Dr. Dion Cassio Castaldi perdeu a validade com a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes 3545.

Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a transferência do saldo remanescente dos depósitos acima e de fls. 3519 até 3525, devendo as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária de SUA TITULARIDADE, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos. Noticiada a regularização da situação cadastral da exequente ASSOCIAÇÃO EDUCADORA E BENEFICENTE e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Oportunamente, dê-se nova vista a União Federal.

I.C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular:

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0559401-97.1998.403.6182 (98.0559401-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502476-43.1982.403.6182 (00.0502476-5)) - JACK FRANZ LONDON (SP155437 - JOSE RENATO SANTOS E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACK FRANZ LONDON X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007125-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-22.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem vistas, voltemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0015486-36.1990.403.6182 (90.0015486-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROSSOLILLO PRODUCOES GRAFICAS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

FLS. 78/96: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença

ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5). Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522677-02.1995.403.6182 (95.0522677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA X FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS X ADORACION MARIN CABALLERO

Fls. 276/282: Considerando a decisão com trânsito em julgado proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos de terceiro n. 0046919-81.2015.4.03.6182, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 62.302, 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP.

A exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam.

Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à união a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da união à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI:00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2. Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM:00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2021 6/36

que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira. mediante Lei. isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM:00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017)

Assim, determino a expedição de ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realize o procedimento necessário para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Instrua-se o referido ofício com cópia dessa decisão, fls. 276/282 e sentença de fls. 270/273, bem como de qualquer outro documento que se fizer necessário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526714-38.1996.403.6182 (96.0526714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACADO P CORLETTE) X BRASPROF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X JOSE ANTONIO PERRINO X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0016472-42.2017.4.03.6182 (fls. 512/514), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que os sócios JOSÉ ANTONIO PERRINO e STEFANO AMALFI CONTE sejam excluídos do polo passivo da presente execução.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

1. Fls. 290/296 e 298/301: Cumpram-se os v. acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução nºs 0019618-19.2002.403.6182 e 0010031-26.2009.403.6182, que negaram provimento às apelações.

2. Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIOREZZI) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de embargos de declaração opostos EVADREN ANTONIO FLAIBAM (patrono da parte executada), em face da sentença de fls. 335/337, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em apertada síntese, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença ora embargada. Ao ter vista dos autos, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos embargos apresentados (fls. 343/346). É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da fixação dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, no montante lá disposto. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a parte embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. Ademais, tendo em vista apelação interposta pela parte exequente (fls. 347/349-verso), dê-se vista à parte executada para as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, voltemos autos conclusos para deliberação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047606-20.1999.403.6182 (1999.61.82.047606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIVARIO IND/ E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Intime-se a parte executada para que providencie a complementação da digitalização dos autos, a partir de fls. 27, podendo retirá-los em carga. PRAZO: 05 dias.

Cumprido, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo, na forma já determinada no último parágrafo do despacho de fl. 25.

EXECUCAO FISCAL

0066027-58.1999.403.6182 (1999.61.82.066027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APIS CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0078277-26.1999.403.6182 (1999.61.82.078277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTERVIDROS COML/ LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0014183-93.2004.403.6182 (2004.61.82.014183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSLSCREEN COMERCIO DE CORTINAS LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2021 8/36

SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0034032-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP

R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO - CPF 010.172.508-63

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 69/71: Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00012919-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados em favor de EDGAR BROMBERG RICHTER, Banco Bradesco (237), CPF 479.286.708-87, agência 0557 Ribeirão Pires Centro, conta corrente nº 00000014950-0.

Instrua-se com cópias de fls. 60 e 69.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Cumprido, intime-se a exequente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0040580-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040580-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP206141 - EDGARD PADULA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fl. 53:

Prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista a sentença prolatada (cf. fl. 51).

Publique-se o teor da sentença de fl. 51.

Teor da sentença:

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 50v). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008162-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S A(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Fls. 320-verso e 322/325: Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que haja notícia de transferência de valor dos autos nº 0024098-44.1992.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, para conta judicial vinculado nestes autos.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047819-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2021 9/36

APARECIDA PIEDADE) X ROSANA MAZZONI (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Fl. 289: Defiro o prazo requerido.

Cumprido a regularização da representação processual, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 288.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0033230-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executado: DROGARIA SÃO PAULO S/A

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fls. 83: Intime-se a parte executada para que informe o nome do banco para a transferência do valor depositado vinculado aos autos.

Prazo: 10 dias.

2. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência do saldo remanescente na conta judicial nº 2527.005.00042960-2 em favor da executada DROGARIA SÃO PAULO S/A, CNPJ 61.412.110/0001-55, agência nº 1914-3, conta corrente nº 106252-2, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópias das folhas 74/75 e da petição da executada que indicar o nome do banco necessário ao cumprimento da presente determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0042443-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X RENATO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS PREMAZZI JUNIOR (SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 417/423:

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.010190-96, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.

2. Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 417, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0027744-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOKCAR COMERCIAL LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

1. Fls. 92 e 93: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada a representação, exclua-se o nome do patrono da executada no sistema processual.

2. Fls. 108/118: Cumpra-se o v. decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0019686-46.2014.4.03.6182 que não admitiu o recurso especial.

3. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 106.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0021918-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO E SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

1. Fls. 63/68: Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução nº 0056089-14.2014.4.03.6182, que negou provimento à apelação.
2. Fls. 69/73: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070434-82.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013264-21.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 53/54:

Prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista a sentença prolatada (cf. fl. 51).

Publique-se o teor da sentença de fl. 51.

Teor da sentença:

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0059095-58.5016.4.03.6182 (fls. 32/35), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Autorizo que a executada promova a apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais -, a fim de que esta tome as providências necessárias para a apropriação dos valores depositados na conta nº 2527.005.86401115-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015206-20.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGA EX LTDA, em face da decisão de fls. 216/219-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte exequente, ora embargante, a necessidade de integração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 216/219-verso a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Cumpra-se o quanto já determinado na parte final da decisão de fls. 216/219-verso. Intimem-se.

Expediente Nº 4188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505373-87.1995.403.6182 (95.0505373-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-68.1990.403.6182 (90.0004400-6)) - SERGIO DALMASO (SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exarado no Resp nº 1642383/SP, trasladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075132-20.2003.403.6182 (2003.61.82.075132-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-21.1988.403.6182 (88.0008029-4)) - ANTONIO PALMIERI FILHO X NEUSA MATIUSS PFUETZENREITER (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO PALMIERI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010098-25.2008.403.6182 (2008.61.82.010098-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028919-14.2007.403.6182 (2007.61.82.028919-6)) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão exarado no AREsp 1679767/SP, trasladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010030-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010030-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018618-42.2006.403.6182 (2006.61.82.018618-4)) - ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO (SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática, exarada no Resp nº 1882938/SP, trasladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020411-11.2009.403.6182 (2009.61.82.020411-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556064-03.1998.403.6182 (98.0556064-3)) - NUMA PEREIRA DO VALLE BISNETO (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão exarado no AREsp 1727975/SP, transladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intuem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027313-77.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013545-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013545-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão exarado no AREsp 1578104/SP, transladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intuem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048579-86.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-02.2009.403.6182 (2009.61.82.004426-3)) - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão exarado no AREsp 1847802/SP, transladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intuem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019716-86.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-07.2010.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5007954-60.2018.4.03.0000, que desconstituiu o acórdão do TRF da 3ª Região e julgou procedente o pedido da embargante, transladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intuem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054182-72.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480630-67.1982.403.6182 (00.0480630-1)) - CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X FAZENDA NACIONAL X CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015963-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100464-63.1978.403.6182 (00.0100464-6)) - SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2021 13/36

RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei). Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório. Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000248-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054634-48.2013.403.6182 ()) - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050992-33.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054514-39.2012.403.6182 ()) - NELICE FERREIRA MOURA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão exarado no AREsp 1624699/SP, transladem-se as peças pertinentes para a execução fiscal correlata.

Após, intemem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037600-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-60.1988.403.6182 (88.0003060-2)) - MARIA GIORDANO(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006007-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-71.2014.403.6182 ()) - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2021 14/36

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043388-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES E SP407498 - BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA) X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES E SP407498 - BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA E SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (fls. 296/318), por meio da qual veiculou-se, em resumo, as seguintes alegações: i) a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; e ii) a não configuração, no caso em análise, do grupo econômico reconhecido pelo Juízo. A parte exequente, ora excepta, manifestou-se às fls. 320/343, refutando os argumentos da excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. **DECIDIDO. I - DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** alegação da coexecutada ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA de necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto nos artigos 133 e seguintes, do Código de Processo Civil, não merece guarida. Isso porque, nos termos do quanto determinado no bojo do IRDR nº 4.03.1.000001, é de rigor que a análise do requerimento de reconhecimento de grupo econômico seja realizada nos próprios autos da execução, na medida em que foi determinada a suspensão de todos os incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica em curso na Justiça Federal da 3ª Região. Nessa esteira, emerge a conclusão segundo a qual a apreciação de pedidos de inclusão de terceiros na execução fiscal pode ser realizada nos autos da própria execução, cabendo ao Juízo decidir, de acordo as provas a ele apresentadas, se deve o pleito ser deferido, o que foi feito, ressalte-se, na decisão e fls. 224/229. Nesse sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL E GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS**. 1. Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária tratadas pelos arts. 124, 133 e 135 do Código Tributário (dentre outros julgados, AI n.5023798-84.2017.4.03.0000, Primeira Turma, j. 15/05/2018). Precedentes. 2. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, ficando responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. Para a aplicação do instituto, deve ser demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos. 3. No caso dos autos, conforme se depreende da decisão agravada, diante da não localização da executada, houve a inclusão dos respectivos sócios no polo passivo. Observa-se que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada para a inclusão da agravante no feito. A fim de reconhecer a responsabilidade solidária da empresa RD Turismo Transportes Rodoviários Ltda., além de sua participação na empresa Ótima Transportes de Salvador SPE S.A., criada para fazer frente à concessão do serviço público de transporte de passageiros em Salvador, juntamente com a pessoa jurídica Expresso Vitória Bahia Ltda., o MM. Juízo a quo consignou que: [...] No que tange aos sócios, constata-se que seus administradores são justamente Esdras Ribeiro da Silva (este último na condição de representante da sócia Weipar Empreendimentos e Participações), Daniel Ribeiro da Silva e Edmilson Alves dos Santos, os quais também são gestores da Expresso Vitória Bahia Ltda, que, por sua vez, é sucessora da executada. Importa consignar, outrossim, que, não obstante detenha 19% do capital social de sociedade anônima criada para prestar serviço público de transporte coletivo (que envolve, pela própria natureza do serviço) ativos

e estrutura de grande porte, sua sede encontra-se localizada no próprio terminal rodoviário de Salvador, como consta dos registros da Juceb anexados ao doc. n. 09. Conjugadas a diminuta estrutura da empresa RD Turismo Transportes Rodoviários Ltda. e a divergência de objeto social, de um lado, com a circunstância de ser ela administrada precisamente pelos gestores da Expresso Vitória, de outro, infere-se que sua participação na sociedade Ótima ocorreu como especial objetivo de blindar a real executora do serviço das cobranças dos credores, tal como sustentado pela exequente em sua manifestação. Em suma, pode-se afirmar que todas essas operações e interligações de empresas dentro do grupo econômico demonstram claramente a intenção de concentrar o passivo em integrantes deficitários, com concomitante criação de novas empresas, superavitárias desde a fundação, de modo a evitar o pagamento dos tributos já sonegados e possibilitar e evasão de futuros créditos, pela perpetuação desse modus operandi. [...]. 4. Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5013444-29.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Intimação via sistema: 25/09/2019)II - DO GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO NOS AUTOSA coexecutada, ora excipiente, argumenta, ainda, a ausência dos requisitos para a caracterização do grupo econômico que foi reconhecido por este Juízo em que pesem seus extensos argumentos, a excipiente não suscitou qualquer fato novo em suas alegações que fosse capaz de alterar o quadro retratado nos autos, sobre o qual este Juízo debruçou-se para profêrir a decisão de fls. 224/229. Com efeito, ela apenas interpretou sobredito quadro fático de maneira diversa da deste Juízo, o que as fez chegar a conclusões diversas daquelas alcançadas na decisão de fls. 224/229, cuja fundamentação adoto, nesta oportunidade, como razão de decidir. Ademais, não se pode olvidar que o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional (repcionado pela vigente ordem constitucional com status de Lei Complementar), somente faz referência às pessoas designadas por lei, sem qualquer especificação quanto à natureza de tal norma. Nesta esteira, emerge a possibilidade de que a lei ordinária designe como solidária pessoa que tenha relação como fato gerador.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (fls. 296/318). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, DETERMINO a expedição de mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço indicado às fls. 294 e 295 - Rua Eusébio Matoso, 1375 - 10º andar - Vila Olímpia - São Paulo/SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0034272-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI 73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLER ANTONIO ZAMBIANCO E SPI 74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO THOMAZ E SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI) X DANILO DE AMO ARANTES X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Vistos. Trata-se de exceção de pre-executividade, oposta por Aderbal Luiz Arantes Junior (fls. 206/222), por meio da qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Alega, em síntese, a inexistência de fraude e de dissolução irregular da executada principal, razões pelas quais não estariam caracterizados os requisitos previstos no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5015503-57.2018.403.6100. A exceção se manifestou às fls. 415/417, requerendo o indeferimento da exceção ofertada. Mais à frente, às fls. 510/510v, requer a exequente a inclusão das empresas Olcav Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Frigorífico Vale do Guaporé Ltda., Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda., Prisma Participações e Empreendimentos Ltda., Fiamo Administração de Bens Ltda., Pádua Diniz Alimentos Ltda., Agropecuária FBH Ltda., JJB Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Sertanejo Alimentos Ltda., Brasfri S/A e Premium Foods S/A, no polo passivo do feito, alegando que a própria devedora reconheceu a existência de grupo econômico no bojo da recuperação judicial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, alegou o excipiente, em linhas gerais, que sua inclusão no polo passivo da execução foi indevida, por não ter ocorrido fraude ou dissolução irregular da sociedade que a justificasse. Aduziu, ainda, que a própria executada ajuizou ação anulatória para questionar a exigibilidade dos tributos e que tal ação verbis está em fase de perícia, que terá como objetivo justamente esclarecer a origem da movimentação bancária, a liquidação dos contratos de mútuo, etc. Ora, infere-se, pela que consta da própria exceção, que as questões nela arguidas somente podem ser esclarecidas com dilação probatória, o que torna impossível sua apreciação na via estreita da exceção. Saliento, por oportuno, que a inclusão do excipiente no polo passivo da execução não decorreu da constatação da dissolução irregular, ao contrário do que se alega na exceção. Prejudicada, assim, a análise da referida alegação. Sob outra ótica, o pedido de sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 5015503-57.2018.403.6100 também não merece prosperar. De fato, não há nos autos notícia de que em tal ação tenha sido garantido o juízo ou realizado o depósito do montante integral do tributo, não tendo ficado caracterizadas, portanto, as causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Superadas essas questões, não deve ser deferido o pedido realizado pela exequente às fls. 510/510v. Nesse ponto, importa transcrever o artigo 124, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, aplicável ao tema: São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Aplica-se, ainda, por analogia, a regra prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias contraídas por cada uma delas. De acordo com a dicção do primeiro dispositivo citado, em matéria tributária a solidariedade é condicionada ao interesse comum de determinadas pessoas no tributo cobrado. Especificamente no que atine ao grupo econômico, cabe salientar que tal conceito, ao menos para a aplicação das regras

concernentes à responsabilidade em matéria tributária, abarca não somente os conglomerados formados com observância das regras contidas nos artigos 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76 (grupos de direito), mas também os chamados grupos de fato. Estes, por sua vez, configuram-se quando uma pessoa jurídica assume a direção, o controle ou a administração de duas ou mais empresas, que passam a atuar com unidade de propósitos em determinada área industrial, comercial ou qualquer outra de cunho econômico, independentemente de terem sido observadas as normas citadas no parágrafo anterior. Havendo grupo de fato, exige-se também, para fins de reconhecimento da solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, a constatação de que há confusão patrimonial de seus componentes ou que estes tenham participado da situação que configura o fato gerador. Pode-se afirmar, assim, que a expressão interesse comum (contida no mencionado dispositivo) significa, na verdade, interesse jurídico na relação tributária, que se caracteriza nos casos em que as empresas do conglomerado tenham realizado conjuntamente aquilo que se considera fato impositivo. Quanto à regra do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, é de rigor ressaltar que não há nela qualquer menção à necessidade de demonstração de interesse comum para que possa ser aplicada. Todavia, no mais das vezes, o referido interesse acaba se configurando, cabendo frisar que a possibilidade de redirecionamento da execução, nos casos de grupo econômico, não decorre da sua mera existência, mas sim da comprovação da ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, praticado com vistas a propiciar a sonegação da exação. Saliento, outrossim, que tal interpretação está em consonância com a norma insculpida no artigo 50, do Código Civil, segundo a qual em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Como efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3, ApReeNec 00010255320144036106, 1ª T., rel. Des. Hélio Nogueira, DJe 27.02.2018 AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. CC. ART. 50. 1. No caso em análise, a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa CARPETHOUSE IND E COM LTDA que não foi localizada no endereço constante da certidão de dívida ativa quando da citação; a exequente requereu a citação da sociedade em novo endereço, ao que se seguiu a certidão do Oficial de Justiça dando conta da sua não localização no lugar indicado, estando o local funcionando como depósito da sociedade Tina Decorações Ltda; o feito foi redirecionado para os sócios gerentes Reinato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, mas não foram localizados bens aptos para garantir o débito. Igualmente foram incluídas no polo passivo da lide as empresas sócias da executada, Reipar Participações Ltda., Nana Participações Ltda. e Omedir Participações Ltda, não sendo localizados bens. A penhora on line também resultou negativa. 2. Após, a União Federal pleiteou o reconhecimento de grupo econômico de fato entre a executada e a empresa TAPEÇARIA CHIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., argumentando que funcionaram em endereços contíguos, além da existência de coincidências no quadro societário de ambas as empresas, a indicar a unicidade do poder de gerência necessário à configuração de grupo econômico. 3. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16/12/2002). 5. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/1011). 6. Contudo, na presente hipótese, não há como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade

prevista no art. 124, do CTN. 7. Ao que consta da Ficha Cadastral JUCESP, os sócios gerentes da Tapeçaria Chic Comércio e Indústria Ltda. são: Reinato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, ou seja, as mesmas pessoas físicas, sócias gerentes da executada. 8. O oficial de justiça certificou que no local diligenciado para citação da executada, funciona o depósito da sociedade Tina Decorações Ltda, empresa que, por seu turno, está relacionada à Tapeçaria Chic, conforme certidões relacionadas à EF nº 2003.61.82.056936-9 e 2003.61.82.35646-5. 9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e empresa indicada, ambas sob a administração de Reinato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, circunstâncias que conduzem à responsabilidade da pessoa jurídica que participa do grupo econômico de fato. 10. Ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual, os elementos constantes dos autos justificam a reforma do decisum impugnado, no tocante ao redirecionamento do feito para a sociedade Tapeçaria Chic Ind e Com Ltda. 10. Agravo de Instrumento provido. (TRF3, AI 00149154920114030000, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 12.12.2017). Na hipótese em tela, não trouxe a exequente aos autos qualquer prova ou indício de que as empresas que pretende incluir tenham sido criadas como objetivo de impedir ou dificultar a satisfação do crédito tributário. Na verdade, como se pode perceber pelo teor da petição de fls. 510/510v, o pedido se baseia exclusivamente no fato de integrarem o mesmo grupo econômico, o que, por si só, não é suficiente para justificar a pretendida inclusão. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pre-executividade de fls. 206/222 e o pedido de fls. 510/510v. Expeçam-se mandado e carta precatória para penhora dos bens de Aderbal Luiz Arantes Junior e Danilo de Amo Arantes, a serem cumpridos nos endereços informados pela exequente à fl. 437. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-83.2001.403.6182 (2001.61.82.000313-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-71.1999.403.6182 (1999.61.82.003002-5)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Defiro o requerido pela parte exequente à fl. 314-v e suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064692-96.2002.403.6182 (2002.61.82.064692-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530529-72.1998.403.6182 (98.0530529-5)) - COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA X JACQUES FERNANDES FORTES X MARCIA HELENA DE CICCO MILANO FORTES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado (a) (s): COLÉGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA - CNPJ/MF nº 50.546.647/0001-91 E MARCIA HELENA DE CICCO MILANO FORTES - CPF/MF nº 054.513.058-11

ESTE DESPACHO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 212: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 10 dias, a arrecadação dos valores depositados nas contas 86410458-0 e 86410461-0, vinculadas ao presente feito, por meio de guia DARF, a ser preenchida conforme as instruções da exequente (fl. 245).

Encaminhem-se cópias das fls. 243/245, a fim de melhor instruir o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052939-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052939-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048030-28.2000.403.6182 (2000.61.82.048030-8)) - MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA (SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA

Defiro o requerido pela parte exequente à fl. 232-v e suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032470-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021049-68.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS Executado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CNPJ/MF nº 46.392.072/0007-18 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fl. 119: Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores depositados em favor do exequente na conta nº 2527.005.86410735-0, para a conta nº 48.145-9, ag. 2731, código identificador 64803, banco Bradesco, de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ/MF nº 08.918.601/0001-90), referente aos honorários de sucumbência devido aos patronos da CEF. A retenção do Imposto de Renda deve ser efetuada nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2003. Igualmente, remetam-se cópias das fls. 96/98 juntamente com esta decisão, para a CEF. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Expediente N° 4190

EXECUCAO FISCAL

0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X INDUSTRIA E CONFECOES MICATEX LTDA (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUIS ESTEVES) X INDUSTRIA E CONFECOES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP027653 - NAIR LUCIO RODRIGUES)

Fls. 1153/1155: Defiro. Determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos de fls. 154/155, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0472981-51.1982.403.6182 (00.0472981-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVES ZUGAIB E CIA/ LTDA X JULIUS MORAVCIK - ESPOLIO (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X ALDIVINA RITA DE PAIVA - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES E SP221499 - TATIANA FONTANELLI)

Fl. 314: Indefiro o pedido de exclusão da coexecutada VANIA ZUGAIB do polo passivo do feito, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0017686-29.2013.4.03.0000 que deu provimento ao referido recurso (fls. 243/245).

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 313.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0934431-12.1991.403.6182 (00.0934431-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA (SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a)

apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511090-17.1994.403.6182 (94.0511090-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DATA STUDIO PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados como baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0502326-71.1996.403.6182 (96.0502326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNISEVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528819-85.1996.403.6182 (96.0528819-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X VIACAO FERAZ LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X JOSE RUAS VAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em desfavor de VIACAO FERAZ LTDA E OUTROS objetivando a satisfação do crédito espelhado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado JOSE RUAS VAZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1.013/1.033 alegando a necessidade de redução da multa retratada nos títulos executivos em cobro, tudo em função do artigo 35-A, o qual foi inserido na Lei 8.212/91, com a edição da Lei 11.941/09. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, concordou, expressamente, com a redução da multa pleiteada pelo coexecutado, ora excipiente, e noticiou que já havia dado início aos trâmites administrativos com vistas à retificação das Certidões de Dívida Ativa em execução (fls. 1.065/1.082). Antes ainda que este Juízo pudesse analisar sobredita exceção de pré-executividade, o coexecutado JOSE RUAS VAZ apresentou a manifestação de fls. 1.087/1.097, por meio da qual reclama a exclusão dos juros incidentes sobre a parcela da multa que foi excluída dos títulos executivos que deram espeque à exordial. Ao ter vista dos autos, a parte exequente alegou que a multa de mora que integra o crédito tributário ora executado não sofre a incidência de juros de mora (fls. 1.098/1.104). É o relato do necessário. D E C I D O. Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela exequente quanto a necessidade de redução da multa que integra o crédito tributário exequendo, bem como diante da notícia de que os trâmites administrativos para a retificação das Certidões de Dívida Ativa já foram iniciados, resta

desnecessária a análise por este Juízo das alegações aduzidas às fls. 1.013/1.033. Por outro lado, quanto ao ponto relativo à incidência de juros sobre a parcela da multa que foi excluída dos títulos executivos que acompanham a exordial, cumpre assentar o quanto segue: Da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se, de fato, há incidência de juros sobre a multa que integra o crédito tributário em testilha e, em havendo tal incidência, se os juros que incidiram sobre a parcela da multa que foi excluída ainda estão sendo reclamados pela parte exequente. Isso porque a parte exipiente, sem apresentar nenhum documento a corroborar sua versão dos fatos, alegou que há a incidência de juros sobre a parcela da multa que foi excluída dos títulos executivos que instruíram a inicial. Já a parte exequente alegou que não há a incidência de juros sobre a multa que compõe o crédito tributário retratado nos sobreditos títulos executivos. Conclui-se, portanto, que a(s) alegação(ões) apresentada(s) às fls. 1.087/1.097 não pode(m) ser comprovada(s) apenas e tão somente com o conjunto probatório presente nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida mediante dilação probatória. E isso porque a alegação aduzida pela parte executada, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não tem, em absoluto, o condão de abalar a presunção de higidez (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80) que milita em favor da(s) Inscrição(ões) de Dívida Ativa retratada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanham a petição inicial. A produção de provas com vistas a derrubar sobredita presunção de higidez somente é cabível em sede de embargos à execução, e desde que tenha sido garantido o juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017) Em face do exposto: 1) ACOLHO as alegações apresentadas pelo coexecutado JOSE RUAS VAZ às fls. 1.013/1.033. Deixo, todavia, de condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, pois a multa retratada nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial foram fixadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua aplicação, ao tempo de sua inscrição em dívida ativa e ao tempo em que ajuizada a presente ação. 2) REJEITO as alegações apresentadas pelo coexecutado JOSE RUAS VAZ às fls. 1.087/1.097. Deixo, contudo, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, na medida que tal verba já é contemplada pela incidência do Decreto-Lei. 1.025/69. Antes da análise dos seus requerimentos de fls. 1.065-verso/1.066, abra-se vista à parte exequente para que traga aos autos as Certidões de Dívida Ativa devidamente retificadas, com a redução da multa com a qual manifestou a sua concordância. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0538903-77.1998.403.6182 (98.0538903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BANCO REALS/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559066-78.1998.403.6182 (98.0559066-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
 2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2021 21/36

- utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
 4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
 6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
 7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
 9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013224-98.1999.403.6182 (1999.61.82.013224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029468-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029468-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOR UNID LTDA X YOSHITO MIURA X YANO YORIKO MIURA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 231v). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031857-60.1999.403.6182 (1999.61.82.031857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPENHO CONSTRUCOES IND/E COM/ LTDA(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações

excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0045818-68.1999.403.6182 (1999.61.82.045818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065084-41.1999.403.6182 (1999.61.82.065084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004967-40.2006.403.6182 (2006.61.82.004967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIA ROMANO MANTOVANELLI ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0038252-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038252-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
a João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP
EXECUÇÃO FISCAL

EQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.

1. Fl. 38: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 914,48, depositados em 14/01/2011 (fl. 17), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 2527.005.42336-1, vinculada a este processo, em favor da CEF.

2. Instrua-se com cópia de fl. 17.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da apropriação determinada.

2. Fl. 39-verso: Diante da citação da CEF, em 10/01/2011 (fl. 15) e ausência de inclusão de Eduardo Augusto Esteves Costa no polo passivo, verifico a ocorrência da prescrição.

Assim, indefiro o pedido da exequente de remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento em relação à Eduardo Augusto Esteves Costa.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-26.2009.403.6500 (2009.65.00.000151-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0002433-03.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP351412 - RODRIGO TERUO YOKOYAMA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0011624-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO OZORIO DE LIMA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)

Fls. 157/161: DEIXO DE CONHECER o requerimento de desbloqueio apresentado pela parte executada, na medida em que lhe falta, em relação a esse específico ponto, interesse de agir (na modalidade necessidade). Isso porque, constou expressamente da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens (fls. 127/127-verso) a ressalva em relação ao disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Senão vejamos: Assim, considerando que o(s) devedor(es) foi(ram) devidamente citado(s), não pagou(aram) e tampouco apresentou(aram) bens à penhora no prazo legal, sendo que as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula n.º 560 do STJ, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos do executado BENEDITO OZORIO DE LIMA - CPF 340.358.428-34, na forma abaixo:(...)b) determino a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo de ofício, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em São Paulo, para que proceda à indisponibilidade de ativos financeiros que o(a)s executado(a)s acima venha(m) a adquirir, devendo ser observado o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que veda a penhora de salário (conta-salário) e proventos de aposentadoria, dentre outros, bem como de quantias depositadas em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Esclareço que NÃO SE TRATA de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o que se objetiva é a indisponibilidade de ativos, com as exceções acima delineadas. Outrossim, em ofício encaminhado a este Juízo (fls. 135), o próprio Itaú Unibanco S.A. esclarece que: i) em cumprimento às determinações que recebeu, não tornará indisponíveis as verbas que se enquadram nas previsões do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) para que a parte executada tenha acesso a tais verbas, basta que entre em contato com a própria instituição financeira. Confira-se: Ademais, informamos que no caso de recebíveis, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (compreendidos na determinação do ofício em tela), serão disponibilizados quando do acionamento/comparecimento do envolvido junto a esta Instituição Financeira. Cumpre ressaltar a esta altura que a parte executada não fez prova nos autos de que o Itaú Unibanco S.A. tenha lhe negado a disponibilidade de seus proventos de aposentadoria. Finalmente destaco, por oportuno, que os documentos de fls. 159/160, trazidos aos autos pela própria parte executada, demonstram que, atualmente não há nenhum valor bloqueado/indisponível na sua conta mantida no Itaú Unibanco S.A. Nada obstante, considerando a data de nascimento da parte executada, DEFIRO a prioridade de tramitação do presente feito. Anote-se. Por outro lado, antes de analisar o seu requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, INTIME-SE a parte executada para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Ademais, considerando que a indisponibilidade dos bens da parte executada - decretada às fls. 127/127-verso não resultou na localização de qualquer bem, cuja expropriação pudesse gerar recursos para a quitação da dívida em execução, ABRA-SE vista à parte exequente para que requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento da ação. Advirto, todavia, a parte exequente que o quanto decidido, acerca da prescrição intercorrente, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.340.553/RS, já incide no presente caso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063159-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO HENRIQUES PEREIRA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SERGIO HENRIQUES PEREIRA- CPF 636.461.378-00 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados nas contas vinculadas ao feito, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 1 11 022814-58. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fl. 145 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão

o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053700-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA(L(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0044600-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI(CNPJ nº 10.460.416/0001-46)1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao nome da executada.2. Defiro a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1000743-80.2016.826.0309, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, da Comarca de Jundiaí/SP, referente a valores eventualmente naquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fls. 96/v), de R\$ 43.241,30.3. Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo. 4. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara.5. Confirmada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da referida constrição, a ser cumprido no endereço de fl. 80, dando-lhe(s) ciência de que dispõe(m) de trinta dias para oposição de embargos. 6. Realizadas as determinações supra, intime-se a parte exequente e, em seguida, determine a suspensão da presente execução, tendo em vista que, em casos como tais, que implicam em continuidade da execução quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados: 6.1. Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.6.2. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.7. O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.8. A questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).9. Por fim, sobrestem-se os autos, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

EXECUCAO FISCAL

0047153-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

- 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
- 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063673-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063797-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063801-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

1. Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2021 27/36

colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030263-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0004417-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY MITSUKO NAKAGAWA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 354/2020, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0027068-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por DISAC COMERCIAL LTDA (fs. 44/72), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade das certidões de dívida ativa que estribam a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS, além de IRPJ e

CSSL, coma inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Requereu, ainda, a reunião, para tramitação conjunta, da presente execução fiscal coma de nº 0030087-36.2016.403.6182 (em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo). Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 82/90-verso), refutando os argumentos da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção apresentada e pelo indeferimento da reunião processual pretendida. É o relato do essencial. **D E C I D O.** Primeiramente, INDEFIRO a reunião de processos pleiteada pela parte executada, pois é entendimento desta Magistrada que o expediente pretendido não se mostra conveniente para a instrução processual, ainda que possa importar em relativo benefício para a parte no que concerne à garantia dos créditos em execução. Isso porque, extrai-se da redação do caput do artigo 28, da Lei 6.830/80, que a reunião de execuções fiscais não é uma imposição, mas sim uma decisão decorrente do livre convencimento do Magistrado. Outra não é a interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento foi cristalizado na sua Súmula de nº 515: a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz. Com efeito, a melhor interpretação do sobredito artigo 28 é aquela segundo a qual a reunião de diferentes execuções fiscais contra um mesmo devedor tem a finalidade de proporcionar a melhor administração das causas. Todavia, a vivência diária nesta Vara de Execuções Fiscais demonstra que raramente a reunião dos feitos executivos traduz-se em celeridade e economia processuais, implicando, no mais das vezes, em verdadeiro tumulto processual. Superada tal questão, impende esclarecer que nestes autos são executadas apenas duas Certidões de Dívida Ativa, sendo certo que nenhuma delas refere-se a dívidas de PIS ou de COFINS. Com efeito, a de nº 80.2.17.001200-72 retrata dívida relativa a IRPF, enquanto que a de nº 80.6.17.002983-26 dívida relativa a CSSL. Desta maneira, a alegações da parte executada referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não merecem guarida. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 44/72) em relação ao ponto relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Deixo, contudo, de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta oportunidade, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução. Nada obstante, quanto às alegações que dizem respeito à incidência do ICMS na base de cálculo do IRPF e da CSSL, restou incontroverso nos autos que a parte exequente optou pelo regime do lucro presumido. Nessa toada, deve ser aplicado na espécie o quanto disposto no Recurso Especial nº 1.767.631/SC - Tema 1008, processo este submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão supra e tramitem no território nacional. Por conseguinte, **SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO**, devendo o processo permanecer sobrestado em Secretaria, coma utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema (Resp nº 1.767.631/SC - Tema 1008). A suspensão ora determinada perdurará até que o sobredito Tribunal firme a tese a ser observada, ocasião em que ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito nestes autos. Por consequência, fica postergada para o momento oportuno a análise do ponto relativo à incidência do ICMS na base de cálculo do IRPF e da CSSL veiculado pela da exceção de pré-executividade de fls. 44/72, bem como o requerimento de conversão em renda apresentado pela exequente às fls. 81 e fls. 89. Nada obstante, **DETERMINO**, seja certificado, nestes autos, o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004680-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004680-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONÇA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AKZO NOBEL LTDA - CNPJ 60.561.719/0001-23

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Diante do pagamento de precatório na conta nº 4100128334270, Banco do Brasil S/A (fl. 573), encaminhe-se cópia deste despacho ofício ao gerente do Banco do Brasil S/A, Setor Precatórios, no endereço eletrônico TRF3@bb.com.br, para que transfira o pagamento em favor de BRAZUNA, RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.597.288/0001-26, sacador Katia Soriano de Oliveira Mihara, CPF 274.008.938-40, OAB/SP nº 235.617, no Banco Itaú - 341, agência 0183, conta corrente 35783-9, com dedução de alíquota, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se com cópia de fl. 573.

O Banco do Brasil S/A deverá comunicar a este Juízo, por correio eletrônico, a efetivação da transferência determinada.

Cumprido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040796-04.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi devidamente recebida pela parte requerente, por meio de apropriação direta (fls. 59/60). É o relatório. **D E C I D O.** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038325-35.2002.403.6182 (2002.61.82.038325-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514927-46.1995.403.6182 (95.0514927-1)) - ALFONSO GASCON PICAZO (SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALFONSO GASCON PICAZO X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038249-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038249-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4)) - ANTONIO VILLA NETO (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO VILLA NETO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 190/191: Indefiro. Compulsando os autos, verifico que o depósito levantado foi realizado em uma conta judicial que é atualizado por meio da Taxa Referencial (TR), operação 005, que se encontra, a tempos, com valor de referência zero para atualização. Portanto, o valor não sofreu qualquer correção no período apontado pelo exequente.

Deste modo, desnecessário o envio de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe o motivo do montante depositado na conta 2527.005.86403023-3 não ter sofrido atualização monetária.

Considerando a comprovação do levantamento dos valores devidos ao exequente, por meio de alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025358-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

fls. 684/734: Tendo em vista a regularidade da documentação juntada, faça-se constar no RPV de fls. 681 o nome da sociedade de advogados beneficiária.

Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl.683.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020496-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053289-81.2012.403.6182 ()) - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a)

apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044928-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-78.2012.403.6182 ()) - VIP TRANSPORTES LIMITADA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061869-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, em face da sentença de fls. 582/592-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Ao ter vista dos autos, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos embargos apresentados (fls. 672/675). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 582/592-verso, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022996-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-12.2012.403.6182 ()) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (RJ065122 - FLAVIA SANTANNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 181/182: Considerando que os feitos que se processam em meio eletrônico tramitam de modo sensivelmente mais célere que os que se processam em autos físicos, intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006296-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-94.2015.403.6182 ()) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007126-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032320-69.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1, 10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007160-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032251-37.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o

de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007471-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-49.2017.403.6182 ()) - LANCHONETE ILHADAS FLORES LTDA - EPP(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X FAZENDA NACIONAL(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008449-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-46.2012.403.6182 ()) - AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009815-50.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046735-28.2015.403.6182 ()) - PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012804-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027950-81.2016.403.6182 ()) - RUHTRALOCACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/225: Previamente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, para melhor análise do requerido, intime-se a embargante para que traga aos autos os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert. Após, retomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005040-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-21.2011.403.6500 ()) - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048904-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048904-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518951-83.1996.403.6182 (96.0518951-8)) - MARINA FLATS BARRADO UNA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MARINA FLATS BARRADO UNA X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008262-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038858-18.2007.403.6182) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2021 34/36

(2007.61.82.038858-7) - FABIA HELEIDE MACIEL RICARTE GUEDES X LINDONALDO BORGES GUEDES(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Considerando a impossibilidade de remessa de autos em meio físico ao Tribunal, intime-se a parte apelante para que, a título de colaboração, no prazo de 15 dias, providencie a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, à conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes, voltem os autos conclusos. PA 1,10 8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507289-93.1994.403.6182 (94.0507289-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513154-34.1993.403.6182 (93.0513154-9)) - CONFECOES NORABEL LTDA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CONFECOES NORABEL LTDA X SUELY MARIA ZANOTTI DE ROSA

Defiro o requerido pela parte exequente à fl. 185V e suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0523160-95.1996.403.6182 (96.0523160-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502433-52.1995.403.6182 (95.0502433-9)) - BALTAZAR SANTOS E CIA/ LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA X BALTAZAR SANTOS E CIA/ LTDA

Defiro o requerido pela parte exequente à fl. 210-V e suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0540846-66.1997.403.6182 (97.0540846-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) - ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ESCOVAS FIDALGA LTDA

Defiro o requerido pela parte exequente à fl. 263-V e suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058177-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058177-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044798-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044798-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2021 35/36

Executado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando as limitações impostas pela pandemia por COVID-19, Intime-se a exequente para que traga aos autos os dados bancários para transferência do montante depositado na conta 2527.005.86402663-5, oriundo da complementação do valor devido a título de honorários de sucumbência realizada pelo município de São Paulo.

Após, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, determinando que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 2527.005.86402663-5, por meio de transferência bancária, para a conta informada pelo exequente, cuja cópia da petição deverá acompanhar o presente despacho-ofício, devendo promover a retenção dos tributos devidos, nos termos do art. 27, da Lei nº 10.833/2003.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3235

EXECUCAO FISCAL

0052232-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052232-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Em face dos Comunicados CEHAS nºs 02/2020, 06/2020 e 08/2020 e considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, cujo acompanhamento poderá ser realizado no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, sendo que a oferta de lances se encerrará às 11 horas do dia designado para a realização da praça, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 24/02/2021, para a primeira praça.

dia 03/03/2021, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 28/04/2021, para a primeira praça.

dia 05/05/2021, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/06/2021, para a primeira praça.

dia 23/06/2021, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.